



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 6^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**16/09/2021
QUINTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Rodrigo Cunha
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**6^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

6^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quinta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDL 188/2019 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	11
2	PDL 193/2019 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	17
3	PDL 653/2019 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	23
4	PDL 531/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	29
5	PDL 539/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	35
6	PDL 554/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	41

7	PDS 253/2007 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	47
8	PLS 349/2018 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	59
9	PDS 163/2018 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	80
10	REQ 5/2021 - CCT - Não Terminativo -		86

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Gomes(MDB)(9)(40)(42)	TO 3303-6349 / 6352	1 Simone Tebet(MDB)(9)(40)(42)	MS 3303-1128
Confúcio Moura(MDB)(9)(40)(42)	RO 3303-2470 / 2163	2 Flávio Bolsonaro(PATRIOTA)(9)(43)	RJ 3303-1717 / 1718
Daniella Ribeiro(PP)(6)(27)	PB 3303-6788 / 6790	3 VAGO(9)	
Luis Carlos Heinze(PP)(10)(23)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Mailza Gomes(PP)(5)(15)	AC 3303-1357 / 1367
Rose de Freitas(MDB)(42)	ES 3303-1156	5 VAGO	

SUPLENTES

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Izalci Lucas(PSDB)(8)(38)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(8)(38)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Rodrigo Cunha(PSDB)(8)(38)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(8)(38)	MA 3303-1437 / 1506
VAGO(18)(26)		3 VAGO(19)(33)(38)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(17)(37)	RN 3303-1148	4 Flávio Arns(PODEMOS)(17)(37)	PR 3303-6301

PSD

Angelo Coronel(2)(30)(31)(32)(36)	BA 3303-6103 / 6105	1 Nelsinho Trad(2)(3)(36)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(2)(3)(36)	GO 3303-2092 / 2099	2 Carlos Viana(2)(25)(32)(36)	MG 3303-3100

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Chico Rodrigues(DEM)(4)(29)	RR 3303-2281	1 Zequinha Marinho(PSC)(22)	PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Carlos Portinho(PL)(35)	RJ 3303-6640 / 6613

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(7)(39)	RN 3303-1777 / 1884	1 Fernando Collor(PROS)(7)(14)(20)(39)	AL 3303-5783 / 5787
Paulo Rocha(PT)(7)(39)	PA 3303-3800	2 Rogério Carvalho(PT)(7)(39)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Acir Gurgacz(PDT)(11)(41)(46)(48)	RO 3303-3131 / 3132	1 Fabiano Contarato(REDE)(12)(37)(41)	ES 3303-9049
Eliziane Gama(CIDADANIA)(21)(41)	MA 3303-6741 / 6703	2 VAGO(41)(45)	

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT(Memo. nº 17/2019-GLBSI).
- (12) Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
- (13) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
- (14) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
- (16) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (17) Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
- (18) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (20) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI).
- (22) Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG).
- (23) Em 03.03.2020, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso(Of. nº 15/2020-GLDPP).
- (24) Em 04.03.2020, a Comissão reunida elegeu a Senadora Daniella Ribeiro para Presidente deste colegiado (Of. 2/2020-CCT).
- (25) Em 12.03.2020, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 36/2020-GLPSSD).
- (26) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

- (27) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (28) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
- (31) Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 66/2020-GLPSD).
- (32) Em 02.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Sérgio Petecão passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLPSD).
- (33) Em 05.02.2021, o Senador Major Olimpio deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (34) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-BLVANG).
- (36) Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSD).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Styvenson Valentim deixa de atuar como suplente, sendo designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães; e o Senador Flávio Arns passa a atuar como suplente, pelo Podemos (Of. nº 12/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLPSD).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-BLPRD).
- (40) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes e Confúcio Moura foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 10/2021-GLMDB).
- (41) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 14/2021-BLSENIND).
- (42) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes, Confúcio Moura e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 23/2021-GLMDB).
- (43) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 14/2021-GLDPP).
- (44) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Cunha para Presidente deste colegiado.
- (45) Em 05.03.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor, como membro suplente, a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Memo. 34/2021-BLSENIND).
- (46) Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 35/2021-BLSENIND).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 19.08.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 48/2021-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33031120
E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 16 de setembro de 2021
(quinta-feira)
às 11h

PAUTA

6^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Complementação à ementa do Item 10. (15/09/2021 09:53)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 188, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Fundação Benilde Vasconcelos Moreira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 4º Reunião da CCT;
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 193, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Batalha para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado do Piauí.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 4º Reunião da CCT;
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 653, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Avalanche - Amigos do Bairro Ana Vieira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sena Madureira, Estado do Acre.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 4º Reunião da CCT;
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 531, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Angiquinhos para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 539, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFAL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 554, DE 2019****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Batalha FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado de Alagoas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 253, DE 2007****- Não Terminativo -**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 349, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.

Autoria: Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN)

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 163, DE 2018****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Alternativa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA N° 5, DE 2021

Requer que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática avalie as políticas públicas relativas à quinta geração de redes móveis (5G) no Brasil, no exercício de 2021.

Autoria: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2019, que *aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO BENILDE VASCONCELOS MOREIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí.*



RELATORA: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 188, de 2019, que aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO BENILDE VASCONCELOS MOREIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF21238.99624-20

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 188, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da Pasta responsável pela edição da Portaria nº 6.164, de 1º de dezembro de 2015, que deferiu a outorga ora analisada. Embora o processo de outorga tenha sido encaminhado na gestão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a referida portaria foi editada pelo então Ministério das Comunicações.



SF21238.99624-20

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o projeto não evidenciou violação da legislação pertinente e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 188, DE 2019

Aprova o ato que outorga autorização à Fundação Benilde Vasconcelos Moreira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1734645&filename=PDL-188-2019
- [Informações Complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1712804&filename=TVR+449/2018



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que outorga autorização à Fundação Benilde Vasconcelos Moreira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.164, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Fundação Benilde Vasconcelos Moreira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

2

PARECER Nº , DE 2020

SF/21846.37862-84

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 193, de 2019, que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE BATALHA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado do Piauí.*

RELATORA: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 193, de 2019, que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE BATALHA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 193, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF21846.37862-84

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 193, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE BATALHA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF21846.37862-84

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 193, DE 2019

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Batalha para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado do Piauí.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1734650&filename=PDL-193-2019
- [Informações Complementares](#)
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1714905&filename=TVR+466/2018



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Batalha para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.683, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Batalha para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

3

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 653, de 2019 (nº 1.098, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO AVALANCHE - AMIGOS DO BAIRRO ANA VIEIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sena Madureira, Estado do AC.*



RELATORA: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 653, de 2019 (nº 1.098, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO AVALANCHE - AMIGOS DO BAIRRO ANA VIEIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sena Madureira, Estado do AC. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 653, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 653, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO AVALANCHE - AMIGOS DO BAIRRO ANA VIEIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sena Madureira, Estado do AC, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 653, DE 2019

(nº 1.098/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Avalanche - Amigos do Bairro Ana Vieira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sena Madureira, Estado do Acre.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1696040&filename=PDC-1098-2018
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1686905&filename=TVR+293/2018



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Avalanche - Amigos do Bairro Ana Vieira para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sena Madureira, Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.226, de 2 de maio de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Avalanche - Amigos do Bairro Ana Vieira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Sena Madureira, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 531, de 2019 (nº 1556, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ANGIQUINHOS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas.*

SF/21/980.01489-00

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 531, de 2019 (nº 1556, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ANGIQUINHOS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/21/980.01489-00

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 531, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 531, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ANGIQUINHOS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF21980.01489-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 531, DE 2019

(nº 1.556/2014, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Angiquinhos para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1286557&filename=PDC-1556-2014
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1275168&filename=TVR+801/2014



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Angiquinhos para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 26, de 8 de março de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Angiquinhos para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 539, de 2019 (nº 459, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFAL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos no município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

SF/21425.53959-10

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 539, de 2019 (nº 459, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFAL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos no município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a

presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos

constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 539, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFAL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos no município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF21425-53959-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 539, DE 2019

(nº 459/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFAL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1477392&filename=PDC-459-2016
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1460007&filename=TVR+85/2016



Página da matéria

Aprova o ato que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFAL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.048, de 14 de maio de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFAL para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2019 (nº 1.075, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA BATALHA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado de Alagoas.*

SF/2134.50056-49

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 554, de 2019 (nº 1.075, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA BATALHA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado de Alagoas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu

o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDL nº 554, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 554, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA BATALHA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado de Alagoas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554, DE 2019

(nº 1.075/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Batalha FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado de Alagoas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1692478&filename=PDC-1075-2018
- Informações complementares
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1681597&filename=TVR+274/2018



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Batalha FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado de Alagoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.888, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Batalha FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Batalha, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 253, de 2007 (nº 2.502, de 2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul.

SF/2106.44897-67

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 253, de 2007 (nº 2.502, de 2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Publicidade Maggi-Plan Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/2106.44897-67

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Encaminhado para o Senado Federal, o PDS nº 253, de 2007, foi distribuído para esta CCT, em decisão terminativa, tendo sido aprovado o Parecer nº 1.022, de 2007, concluindo favoravelmente à matéria.

Diante da apresentação do Recurso nº 10, de 2007, a matéria foi submetida ao Plenário, nos termos do art. 91, § 4º do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ao projeto foi oferecida a Emenda nº 1 –PLEN com o objetivo de restaurar à concessionária o caráter de emissora em frequência modulada, uma vez que, a Câmara dos Deputados aprovou a Emenda nº 1, do seu Relator, que inadvertidamente modificou, para onda média, a modalidade e a frequência de transmissão da interessada.

A matéria foi novamente submetida a esta Comissão que, manifestou-se favoravelmente à emenda apresentada, nos termos do Parecer nº 2, de 2008 –CCT.

Em seguida, o PDS nº 253, de 2007, foi encaminhado ao Plenário onde permaneceu por mais de duas legislaturas aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Devido ao prolongado decurso de tempo desde a última instrução, a Presidência do Senado Federal determinou o encaminhamento da matéria para reexame desta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/21106.44897-67


II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 104-C do Risf, a CCT detém competência para opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, temática abrangida pela proposição em exame.

Conforme salientado pelo autor da Emenda nº 1 -PLEN, o projeto de decreto legislativo contém erro, na medida em que se refere à Rádio Publicidade Maggi-PlanLtda. como uma emissora que opera em onda média, sendo que ela detém outorga para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Nesse sentido, temos por meritória a emenda apresentada.

Salientamos, contudo, que a apreciação do PDS nº 253, de 2007, encontra-se prejudicada diante da aprovação do Decreto Legislativo nº 438, de 18 de setembro de 2012, que já aprovou a renovação da outorga para o decênio subsequente, de 2008 a 2018.

Em relação ao decênio anterior, de 1998 a 2008, tratado no PDS nº 253, de 2007, deve prevalecer o entendimento constante da Exposição de Motivos nº 377/2010 – MC, de 27 de maio de 2010, segundo o qual houve perda de objeto, nos termos do art. 9º do Decreto 88.066/83, pois o ato de renovação referente a esse período não teve eficácia, porquanto não referendado pelo Congresso Nacional no prazo legal, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2007, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na forma do art. 334, inciso I, do Risf, seja declarado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

prejudicado em decorrência da aprovação do Decreto Legislativo nº 438, de 18 de setembro de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21106.44897-67



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 253, DE 2007

(nº 2.502/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a renovação da permissão outorgada à Rádio Publicidade Maggi-Plan Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, a partir da data de publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 696, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 2.459, de 21 de novembro de 2002, que renova, a partir de 5 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Rádio Publicidade Maggi-Plan Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MC 00423 EM

Brasília, 28 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de janeiro de 2003, pela qual foi renovada a permissão originariamente outorgada à Rádio Publicidade Maggi-Plan Ltda. através da Portaria nº 276, de 2 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul.

2. Cumpre ressaltar que os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o de acordo com a legislação aplicável e demonstrando possuir a entidade as qualificações necessárias à renovação da permissão, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53790 000489/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORATARIA Nº 2459 , DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000489/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 5 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Rádio Publicidade Maggi-Plan Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, cuja outorga foi deferida pela Portaria n.º 276, de 2 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 5 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

RÁDIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA.

7^ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
11 dezembro de 2003

Pelo presente instrumento de alteração e consolidação do Contrato Social,

1. - **SEZINIO LUIZ PORTOLAN**, brasileiro nato, natural de Caxias do Sul-RS., casado pelo regime da comunhão universal de bens, nascido em 03 de outubro de 1934, empresário, CIC nº 033.669.100-97, portador da Cédula de Identidade nº 6007944538; emitida pela SSP/RS., residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, nº 25, Centro, em Farroupilha-RS., CEP 95180.000;
2. - **JERONIMO DIOGO PORTOLAN**, brasileiro nato, natural de Farroupilha-RS., casado pelo regime da comunhão universal de bens, nascido em 20 de novembro de 1959, empresário, CIC nº 277.208.020-04, portador da Cédula de Identidade nº 9006817267, emitida pela SSP/RS., residente e domiciliado na Av. Paulo Broilo, nº 360, apto 101, Centro, em Farroupilha-RS., CEP 95180.000;
3. - **LUCIA CRISTINA PORTOLAN LORANDI**, brasileira nata, natural de Farroupilha-RS., casada pelo regime da comunhão parcial de bens, nascida em 18 de abril de 1961, empresária, CIC nº 371.653.990-20, portadora da Cédula de Identidade nº 2011378854, emitida pela SSP/RS., residente e domiciliada na Av. Paulo Broilo, nº 360, apto 201, Centro, em Farroupilha-RS., CEP 95180.000;

4. - MARIA PORTOLAN, brasileira nata, natural de Farroupilha-RS., casada pelo regime da comunhão universal de bens, nascida em 17 de novembro de 1936, aposentada, CIC nº 396.577.010-15, portadora da Cédula de Identidade nº 7042113162, emitida pela SSP/RS., residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, nº 25, Centro, em Farroupilha-RS., CEP 95180.000,
5. - ROGERIO JATIR PORTOLAN, brasileiro nato, natural de Farroupilha-RS., solteiro, maior, nascido em 14 de maio de 1964, radialista, CIC nº 408.836.550-04, portador da Cédula de Identidade nº 2037478101, emitida pela SSP/RS., residente e domiciliado na Av. Paulo Broilo, nº 360, apto 102, Centro, em Farroupilha-RS., CEP 95180.000,
6. - RODRIGO JOSE PORTOLAN, brasileiro nato, natural de Farroupilha-RS., casado pelo regime da comunhão parcial de bens, nascido em 20 de janeiro de 1968, radialista, CIC nº 523.037.130-72, portador da Cédula de Identidade nº 2042117735, emitida pela SSP/RS.. residente e domiciliada na Av. Paulo Broilo, nº 360, apto 202, Centro, em Farroupilha-RS., CEP 95180.000,

únicos sócios da sociedade limitada denominada

RÁDIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA., com sede na Av. Paulo Broilo, nº 360, sobreloja, Centro, em Farroupilha-RS., CEP nº 95180.000, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob NIRE 43.200.459.622 e inscrita no CNPJ sob nº 88.891.593/0001-74,

RESOLVEM, de comum acordo, alterar seu Contrato Social, consolidando-o mediante as condições e cláusulas seguintes:

I. - ALTERAÇÕES:

PRIMEIRA. - O capital social, que era de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), já totalmente integralizado, permanece inalterado, todavia é dividido em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 10,00 (Dez reais) cada uma, permanecendo assim distribuído:

1. Sezinho Luiz Portolan - 7.500 quotas	R\$ 75.000,00
2. Jerônimo Diogo Portolan - 500 quotas	R\$ 5.000,00
3. Lucia Cristina Portolan Lorandi - 500 quotas.....	R\$ 5.000,00
4. Maria Portolan - 500 quotas	R\$ 5.000,00
5. Rogério Jatir Portolan - 500 quotas	R\$ 5.000,00
6. Rodrigo Jose Portolan - 500 quotas	R\$ <u>5.000,00</u>

Total - 10.000 quotas R\$ 100.000,00

SEGUNDA. - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

TERCEIRA. - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

QUARTA. - A administração da sociedade caberá ao sócio **SEZINHO LUIZ PORTOLAN** e a sub-administração será exercida, de comum acordo, pelos demais sócios, sempre em conjunto de 2 (dois), com poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

QUINTA. – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo que os lucros apurados terão a destinação que deliberarem os sócios, visando sempre os interesses da sociedade, sendo que, em caso de deliberação em distribuição aos sócios, será observada a proporcionalidade às quotas sociais realizadas e, na hipótese de ocorrem prejuízos, serão estes suportados pelos sócios ou permanecerão em suspenso para futura compensação. Será permitido, entretanto, o levantamento de demonstrações intermediárias para apuração e distribuição de resultados.

SEXTA. – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do administrador.

SÉTIMA. – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

OITAVA. – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

NONA. – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fórmula pública, ou a propriedade.

2. - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

PRIMEIRA. – A sociedade gira sob o nome empresarial de **RÁDIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA.** e tem sua sede e domicílio na Av. Paulo Broilo, nº 360, sobre-loja, Centro, em Farroupilha-RS., CEP 95180.000.

SEGUNDA. - O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (Dez reais) cada uma, totalmente integralizadas, assim subscritas:

1. Sezinho Luiz Portolan – 7.500 quotas	R\$ 75.000,00
2. Jerônimo Diogo Portolan – 500 quotas	R\$ 5.000,00
3. Lucia Cristina Portolan Lorandi – 500 quotas.....	R\$ 5.000,00
4. Maria Portolan – 500 quotas	R\$ 5.000,00
5. Rogério Jatir Portolan – 500 quotas	R\$ 5.000,00
6. Rodrigo Jose Portolan – 500 quotas	R\$ 5.000,00
 Total – 10.000 quotas	 <u>R\$ 100.000,00</u>

TERCEIRA. – O ramo operacional da sociedade é a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em qualquer modalidade e localidade, mediante a obtenção junto ao Governo Federal de permissão ou concessão, a intermediação de serviços de propaganda e publicidade e representações comerciais em geral.

QUARTA. – A sociedade iniciou suas atividades em 15 DE JULHO DE 1976 e seu prazo de duração é indeterminado.

¶

QUINTA. – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SEXTA. - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SÉTIMA. – A administração da sociedade caberá ao sócio ***SEZINIO LUIZ PORTOLAN***, e a sub-administração será exercida, de comum acordo, pelos demais sócios, sempre em conjunto de 2 (dois), com poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo único. – Os administradores deverão ser brasileiros natos e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após prévia autorização do Ministério das Comunicações.

OITAVA. – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo que os lucros apurados terão a destinação que deliberarem os sócios, visando sempre os interesses da sociedade, sendo que, em caso de deliberação em distribuição aos sócios, será observada a proporcionalidade às quotas sociais realizadas e, na hipótese de ocorrerem prejuízos, serão estes suportados pelos sócios ou permanecerão em suspenso para futura compensação. Será permitido, entretanto, o levantamento de demonstrações intermediárias para apuração e distribuição de resultados.

NONA. – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do administrador.

DÉCIMA. – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA PRIMEIRA. – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA SEGUNDA. – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

DÉCIMA TERCEIRA. – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA QUARTA. - Em caso de retirada de um dos sócios receberá este, unicamente, o seu capital e lucros, caso houver, sem qualquer direito à valorização do fundo de comércio.

DÉCIMA QUINTA. - Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

DÉCIMA SEXTA. - Fica eleito o Foro desta cidade de Farroupilha, com renúncia expressa de qualquer outro, para as questões emergentes do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente Alteração e Consolidação do Contrato Social, lavrada em 05 (cinco) vias, de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Farroupilha, 11 de dezembro de 2003

As. Sezinho Luiz Portolan

As. Lucia Cristina Portolan Lorandi

As. Régélio Jatir Portolan

As. Jerônimo Diogo Portolan

As. Maria Portolan

As. Rodrigo José Portolan

TESTEMUNHAS:

As. Clarice Pasa

CI nº 1006917321, emitida p/SSP/RS.

As. Miriam de Jesus Flores Smamotto

CI nº 5010075521, emitida p/SSP/RS.

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática,
em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/7/2007.

8

PARECER N° DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2018, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.*



Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2018, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que *altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.*

A proposição é composta por sete artigos.

O art. 1º, além de indicar o objeto da lei, define o conceito de estações terminais dos sistemas de comunicação máquina a máquina e delega à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a edição de regulamentação técnica complementar a essa questão.

O art. 2º da iniciativa isenta as estações terminais de telecomunicações exclusivamente utilizadas em sistemas de comunicação máquina a máquina do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que compõem a receita do Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações (FISTEL); da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP); e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Já os arts. 3º a 5º do PLS nº 349, de 2018, reduzem, respectivamente, as alíquotas da TFI (e por consequência da TFF), da CFRP e da Condecine incidentes sobre as estações terrenas satelitais de pequeno porte, utilizadas para conexões à internet em banda larga via satélite, notadamente a partir da chamada banda Ka.

Por sua vez, o art. 6º do projeto revoga o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que estabeleceu em R\$ 5,68 o valor da TFI para estações móveis de qualquer modalidade de serviço de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Finalmente, o art. 7º estabelece que a lei decorrente da proposição entre em vigor na data da sua publicação.

A matéria foi distribuída para apreciação deste Colegiado e posterior exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) examinar questões atinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação tecnológica, como trata a matéria em tela.

O PLS nº 349, de 2018, tem o objetivo de reduzir os encargos tributários dos equipamentos utilizados para comunicação máquina a máquina e das antenas de pequeno porte que possibilitam o acesso a



conexões em banda larga por meio de satélite e, com isso, potencializar os investimentos nessas aplicações.

Embora a proposição seja altamente meritória, verifica-se que seus objetivos foram plenamente contemplados pelas recentes Leis nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, e nº 14.173, de 15 de junho de 2021.

A Lei nº 14.108, de 2020, alterou a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para isentar estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina do pagamento da TFI, da TFF, da CFRP e da Condecine.

A seu turno, a Lei nº 14.173, de 2021, originada da conversão da Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020, reduziu as alíquotas da TFI, da CFRP e da Condecine incidentes sobre as estações terrenas de pequeno porte utilizadas em serviços suportados por satélite.

Dessa maneira, em decorrência de normas supervenientes que efetivaram as modificações legais pretendidas, a proposição perdeu a oportunidade, estando prejudicada, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF21320.92424-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 349, DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.

AUTORIA: Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera regras de cobrança aplicáveis às taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) para incentivar a oferta de serviços de conexão à internet em banda larga via satélite e para promover o desenvolvimento de aplicações que envolvam a comunicação máquina a máquina.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas estações terminais dos sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos que utilizem redes de telecomunicações para enviar e/ou receber dados de aplicações remotas, ou ainda entre si, com o objetivo de automatizar o monitoramento ou o controle do próprio dispositivo, do ambiente ao seu redor ou dos sistemas informáticos a eles conectados.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações expedir a regulamentação técnica complementar ao disposto no § 1º.

Art. 2º As estações terminais de telecomunicações utilizadas exclusivamente em sistemas de comunicação máquina a máquina ficam isentas do pagamento das seguintes taxas e contribuições:

I - Taxa de Fiscalização de Instalação e Taxa de Fiscalização de Funcionamento, previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, prevista no art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008;

III - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 3º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$), constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	26,83
--	--	-------

Art. 4º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (em R\$), constante do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	1,34
--	--	------

Art. 5º A alínea *h* da Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (em R\$), constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	3,22
---	--	------

Art. 6º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os serviços e as redes de telecomunicações, bem como as aplicações que deles dependem para levar à população novas formas de se educar, entreter, informar, trocar e relacionar, constituem a base da tecnologia que está transformando novamente a sociedade pós-industrial.

A chamada *Internet das coisas* remodelará a sociedade e os meios produtivos. De inconteste importância, para que ela possa se desenvolver com êxito no Brasil, é premente que se estabeleça um ambiente de negócios sustentável e propício à inovação e aos investimentos, bem como capaz de fomentar a competitividade econômica e melhorar a qualidade de vida da população.

A comunicação máquina-a-máquina é nuclear para a Internet das coisas. Na nova tendência tecnológica global, dispositivos de comunicação eletrônica dos mais variados tipos e funções são interligados ao ecossistema digital global e interagem de forma autônoma por meio da internet.

As evidências disponíveis sobre o tema são reveladoras do potencial dessa tecnologia para o desenvolvimento da estratégia digital e aumento da eficiência produtiva. No contexto mundial, uma projeção elaborada pela McKinsey Global Institute estima que o impacto da Internet das coisas na economia global será de 4% a 11% do Produto Interno Bruto, em 2025, e que até 40% desse potencial é previsto por economias emergentes.

Somente na Europa, o volume de mercado da Internet das coisas é estimado em cerca de R\$ 8 bilhões em 2020. Na Alemanha, país que tem liderado a implementação da estratégia digital, a expectativa com a digitalização da indústria até 2025 é de aumento de até 30% da produtividade, além de ganhos anuais de eficiência de 3,3% e reduções de custos de 2,6% ao ano.

O estudo *Internet das coisas: um plano de ação para o Brasil*, liderado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), destaca projeções que estimatimam de impacto anual de 50 a 200 bilhões de dólares para a economia brasileira até 2025.



Tal estudo foi produzido para fornecer subsídios para a elaboração do Plano Nacional de Internet das coisas. O Plano tem por objetivo acelerar a implantação da Internet das coisas como instrumento de desenvolvimento sustentável, de modo a fomentar a competitividade da economia brasileira, fortalecer as cadeias produtivas nacionais e promover a melhoria da qualidade de vida da população. Ademais, ele prevê quatro grandes ambientes estratégicos de atuação, bem como as soluções e aplicações a serem priorizadas em cada caso, a saber:

Cidades – mobilidade urbana, segurança pública, eficiência energética e saneamento;

Saúde – tratamento de doenças crônicas, prevenção e eficiência na gestão de saúde;

Rural – segurança sanitária e uso eficiente de recursos naturais, insumos e maquinário; e

Indústrias – eficiência de recursos e processos, desenvolvimentos de produtos, equipamentos e modelos e integração de estoques e cadeia de fornecimento.

Caberá ao Congresso Nacional eliminar os obstáculos de natureza legal à execução desse planejamento.

Para isso, e no esforço de facilitar a assimilação da nova tecnologia no contexto nacional, as cargas tributária e regulatória incidentes sobre os dispositivos de comunicação máquina precisam ser endereçadas.

Caso contrário, o mundo da Internet das coisas e suas externalidades positivas para o desenvolvimento econômico não se materializarão.

A gama de aplicações é incomensurável, atingindo desde meios de transporte e maquinário industrial a eletrodomésticos e peças do vestuário. Pode-se, dessa forma, melhorar a qualidade de vida e facilitar o dia a dia das pessoas, prover novos serviços e aplicações e aumentar a eficiência de sistemas e processos.

Exemplos disso já podem ser sentidos em diversas experiências exitosas no Brasil, como é o caso do seu uso na agricultura de precisão.

A comunicação inteligente entre máquinas – cada dia mais massificada e acessível – contribui para um mundo mais sustentável,



eficiente e ecológico. Nesse sentido, ela auxilia na redução de custos, no aumento da eficiência e da produtividade e na elevação da qualidade e resultados de serviços e políticas públicas relacionadas ao monitoramento do trânsito urbano, à gestão logística da saúde pública e à eficiência energética da iluminação de vias e estradas, apenas para citar algumas iniciativas das muitas passíveis de menção.

Todos esses dispositivo, por questões de conveniência e razoabilidade, com fim último no interesse público, não podem ficar sujeitos à mesma burocracia administrativa e ao mesmo fardo tributário que incide sobre as demais estações dos serviços de telecomunicações.



O segundo aspecto do presente projeto endereça as estações terminais de pequeno porte para recepção via satélite – as VSAT. No caso, proponho reduzir significativamente o valor das referidas taxas e contribuições. Além de estimular o desenvolvimento da infraestrutura e a massificação do acesso à Internet em áreas desatendidas, a medida acarretará aumento na arrecadação associada à exploração de serviços satelitais, na medida em que se formará uma planta de estações até então impossibilitada de surgir pela carga tributária.

Como resultado de recentes avanços tecnológicos em técnicas e sistemas de telecomunicações, bem como do desenvolvimento de satélites de alta capacidade (os HTS), notadamente aqueles operando na Banda Ka, as possibilidades de acesso à internet em banda larga utilizando satélites estão passando por uma grande revolução.

Em termos de experiência do usuário final o acesso realizado por meio dessas novas gerações de satélites é cada vez mais próximo – tanto em termos de velocidade quanto de preço – em relação àquela experimentada pelos usuários que utilizam de outras tecnologias de acesso à internet.

Cabe destacar que diversos países já incluíram essa solução nas estratégias de suas políticas públicas setoriais, reconhecendo sua viabilidade, adequação e utilidade para a massificação do acesso em regiões rurais, remotas ou mesmo periféricas dos grandes centros, onde a infraestrutura terrestre muitas vezes é deficitária ou sequer está disponível.

Reconhecem, por conseguinte, que essa solução pode oferecer substancial contribuição para a redução da desigualdade digital, seja provendo acesso diretamente ao usuário final – como residências, empresas, escolas, postos de saúde e unidades de segurança pública, dentre outros –

seja dando suporte a provedores locais de internet ou prestadoras de telefonia móvel.

Todavia, por uma série de razões de fundo histórico, a carga tributária sobre as pequenas estações VSAT utilizadas para o acesso à internet é ainda a mesma que recai sobre estações terrenas muito maiores, empregadas para a operação e o controle de satélites.

À luz dos princípios da neutralidade tecnológica e da isonomia e, principalmente, para atender ao interesse público insculpido na massificação do acesso à internet em banda larga, é premente que a carga tributária sobre as VSAT seja equalizada àquela cobrada dos terminais de acesso de outras soluções tecnológicas que realizem essa mesma função.

Tal ajuste, além de endereçar uma das principais barreiras à massificação da internet por satélite, pode proporcionar ao Estado considerável incremento do agregado de arrecadação tributária, conforme aponta o estudo denominado *Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil: Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite*. Os autores estimaram a elasticidade-preço da demanda e, considerando uma hipotética equiparação dos valores do FISTEL cobrados das VSAT e dos smartphones da telefonia celular (a rigor técnico, os terminais móveis do Serviço Móvel Pessoal – SMP), projetaram seus efeitos sobre a receita das prestadoras, base arrecadatória do ICMS, do ISS, do PIS/PASEP/COFINS, do IPI e do FUST/FUNTTEL, além do próprio FISTEL. Em razão do aumento do número de acessos em serviço decorrente do ajuste da alíquota, a arrecadação agregada em 2020 já seria mais que 60% maior, enquanto que em 2025 já seria maior que o dobro do cenário sem a equiparação.

De qualquer modo, mais importantes que possíveis desdobramentos positivos sobre o agregado arrecadatório são a melhoria das condições de acesso da população às telecomunicações e o fomento ao desenvolvimento de um mercado mais competitivo e pleno de oportunidades que a equiparação de condições representa.

Esclareça-se, por derradeiro, que o FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 1966, é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a execução da fiscalização dos serviços. Ele é constituído por duas taxas, a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), devida no momento do licenciamento das estações e cujos valores estão previstos na tabela constante



do Anexo I da mencionada lei, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), recolhida anualmente até o dia 31 de março.

Originalmente, o valor da TFF correspondia a 50% do valor da TFI, mas foi alterado para 45% pela Lei nº 11.652, de 2008, e, depois, para o valor atual de 33%, pela Lei nº 12.485, de 2011.

A Lei nº 11.652, de 2008, criou a Empresa Brasil de Comunicação e a CFRP, para propiciar-lhe recursos e financiar a melhoria e ampliação das redes de radiodifusão pública. O Anexo a essa lei prevê os valores da CFRP, que correspondem aproximadamente a 5% da TFI.

Já a Lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluiu como fato gerador da Condecine, criado pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, a exploração dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. O valor a ser pago, constante do Anexo I dessa medida provisória, corresponde a aproximadamente 12% da TFI.

Dito de outra forma, dos 50% originalmente destinados à fiscalização dos serviços, 5% foram repassados à CFRP e 12%, à Condecine, restando ainda 33% destinados à finalidade original. Por conseguinte, para que a lógica de distribuição seja resguardada, alterações à alíquota do FISTEL devem ser replicadas nas alíquotas da CFRP e da Condecine.

Do exposto, por entender que este projeto contribui para o desenvolvimento nacional sem provocar nenhuma tensão no já frágil equilíbrio fiscal, conclamo por sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO



SF18951.02082-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 349, DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.

AUTORIA: Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera regras de cobrança aplicáveis às Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública sobre estações terminais utilizadas em aplicações de comunicação máquina a máquina e em sistemas de recepção por satélite.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera regras de cobrança aplicáveis às taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) para incentivar a oferta de serviços de conexão à internet em banda larga via satélite e para promover o desenvolvimento de aplicações que envolvam a comunicação máquina a máquina.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas estações terminais dos sistemas de comunicação máquina a máquina os dispositivos que utilizem redes de telecomunicações para enviar e/ou receber dados de aplicações remotas, ou ainda entre si, com o objetivo de automatizar o monitoramento ou o controle do próprio dispositivo, do ambiente ao seu redor ou dos sistemas informáticos a eles conectados.

§ 2º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações expedir a regulamentação técnica complementar ao disposto no § 1º.

Art. 2º As estações terminais de telecomunicações utilizadas exclusivamente em sistemas de comunicação máquina a máquina ficam isentas do pagamento das seguintes taxas e contribuições:

I - Taxa de Fiscalização de Instalação e Taxa de Fiscalização de Funcionamento, previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, prevista no art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008;

III - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 3º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$), constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	26,83
--	--	-------

Art. 4º O item 29, alínea *b*, da Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (em R\$), constante do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	1,34
--	--	------

Art. 5º A alínea *h* da Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (em R\$), constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	3,22
---	--	------

Art. 6º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os serviços e as redes de telecomunicações, bem como as aplicações que deles dependem para levar à população novas formas de se educar, entreter, informar, trocar e relacionar, constituem a base da tecnologia que está transformando novamente a sociedade pós-industrial.

A chamada *Internet das coisas* remodelará a sociedade e os meios produtivos. De inconteste importância, para que ela possa se desenvolver com êxito no Brasil, é premente que se estabeleça um ambiente de negócios sustentável e propício à inovação e aos investimentos, bem como capaz de fomentar a competitividade econômica e melhorar a qualidade de vida da população.

A comunicação máquina-a-máquina é nuclear para a Internet das coisas. Na nova tendência tecnológica global, dispositivos de comunicação eletrônica dos mais variados tipos e funções são interligados ao ecossistema digital global e interagem de forma autônoma por meio da internet.

As evidências disponíveis sobre o tema são reveladoras do potencial dessa tecnologia para o desenvolvimento da estratégia digital e aumento da eficiência produtiva. No contexto mundial, uma projeção elaborada pela McKinsey Global Institute estima que o impacto da Internet das coisas na economia global será de 4% a 11% do Produto Interno Bruto, em 2025, e que até 40% desse potencial é previsto por economias emergentes.

Somente na Europa, o volume de mercado da Internet das coisas é estimado em cerca de R\$ 8 bilhões em 2020. Na Alemanha, país que tem liderado a implementação da estratégia digital, a expectativa com a digitalização da indústria até 2025 é de aumento de até 30% da produtividade, além de ganhos anuais de eficiência de 3,3% e reduções de custos de 2,6% ao ano.

O estudo *Internet das coisas: um plano de ação para o Brasil*, liderado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), destaca projeções que estimatimam de impacto anual de 50 a 200 bilhões de dólares para a economia brasileira até 2025.



Tal estudo foi produzido para fornecer subsídios para a elaboração do Plano Nacional de Internet das coisas. O Plano tem por objetivo acelerar a implantação da Internet das coisas como instrumento de desenvolvimento sustentável, de modo a fomentar a competitividade da economia brasileira, fortalecer as cadeias produtivas nacionais e promover a melhoria da qualidade de vida da população. Ademais, ele prevê quatro grandes ambientes estratégicos de atuação, bem como as soluções e aplicações a serem priorizadas em cada caso, a saber:

Cidades – mobilidade urbana, segurança pública, eficiência energética e saneamento;

Saúde – tratamento de doenças crônicas, prevenção e eficiência na gestão de saúde;

Rural – segurança sanitária e uso eficiente de recursos naturais, insumos e maquinário; e

Indústrias – eficiência de recursos e processos, desenvolvimentos de produtos, equipamentos e modelos e integração de estoques e cadeia de fornecimento.

Caberá ao Congresso Nacional eliminar os obstáculos de natureza legal à execução desse planejamento.

Para isso, e no esforço de facilitar a assimilação da nova tecnologia no contexto nacional, as cargas tributária e regulatória incidentes sobre os dispositivos de comunicação máquina precisam ser endereçadas.

Caso contrário, o mundo da Internet das coisas e suas externalidades positivas para o desenvolvimento econômico não se materializarão.

A gama de aplicações é incomensurável, atingindo desde meios de transporte e maquinário industrial a eletrodomésticos e peças do vestuário. Pode-se, dessa forma, melhorar a qualidade de vida e facilitar o dia a dia das pessoas, prover novos serviços e aplicações e aumentar a eficiência de sistemas e processos.

Exemplos disso já podem ser sentidos em diversas experiências exitosas no Brasil, como é o caso do seu uso na agricultura de precisão.

A comunicação inteligente entre máquinas – cada dia mais massificada e acessível – contribui para um mundo mais sustentável,



eficiente e ecológico. Nesse sentido, ela auxilia na redução de custos, no aumento da eficiência e da produtividade e na elevação da qualidade e resultados de serviços e políticas públicas relacionadas ao monitoramento do trânsito urbano, à gestão logística da saúde pública e à eficiência energética da iluminação de vias e estradas, apenas para citar algumas iniciativas das muitas passíveis de menção.

Todos esses dispositivo, por questões de conveniência e razoabilidade, com fim último no interesse público, não podem ficar sujeitos à mesma burocracia administrativa e ao mesmo fardo tributário que incide sobre as demais estações dos serviços de telecomunicações.


SF118951.02082-30

O segundo aspecto do presente projeto endereça as estações terminais de pequeno porte para recepção via satélite – as VSAT. No caso, proponho reduzir significativamente o valor das referidas taxas e contribuições. Além de estimular o desenvolvimento da infraestrutura e a massificação do acesso à Internet em áreas desatendidas, a medida acarretará aumento na arrecadação associada à exploração de serviços satelitais, na medida em que se formará uma planta de estações até então impossibilitada de surgir pela carga tributária.

Como resultado de recentes avanços tecnológicos em técnicas e sistemas de telecomunicações, bem como do desenvolvimento de satélites de alta capacidade (os HTS), notadamente aqueles operando na Banda Ka, as possibilidades de acesso à internet em banda larga utilizando satélites estão passando por uma grande revolução.

Em termos de experiência do usuário final o acesso realizado por meio dessas novas gerações de satélites é cada vez mais próximo – tanto em termos de velocidade quanto de preço – em relação àquela experimentada pelos usuários que utilizam de outras tecnologias de acesso à internet.

Cabe destacar que diversos países já incluíram essa solução nas estratégias de suas políticas públicas setoriais, reconhecendo sua viabilidade, adequação e utilidade para a massificação do acesso em regiões rurais, remotas ou mesmo periféricas dos grandes centros, onde a infraestrutura terrestre muitas vezes é deficitária ou sequer está disponível.

Reconhecem, por conseguinte, que essa solução pode oferecer substancial contribuição para a redução da desigualdade digital, seja provendo acesso diretamente ao usuário final – como residências, empresas, escolas, postos de saúde e unidades de segurança pública, dentre outros –

seja dando suporte a provedores locais de internet ou prestadoras de telefonia móvel.

Todavia, por uma série de razões de fundo histórico, a carga tributária sobre as pequenas estações VSAT utilizadas para o acesso à internet é ainda a mesma que recai sobre estações terrenas muito maiores, empregadas para a operação e o controle de satélites.

À luz dos princípios da neutralidade tecnológica e da isonomia e, principalmente, para atender ao interesse público insculpido na massificação do acesso à internet em banda larga, é premente que a carga tributária sobre as VSAT seja equalizada àquela cobrada dos terminais de acesso de outras soluções tecnológicas que realizem essa mesma função.

Tal ajuste, além de endereçar uma das principais barreiras à massificação da internet por satélite, pode proporcionar ao Estado considerável incremento do agregado de arrecadação tributária, conforme aponta o estudo denominado *Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil: Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite*. Os autores estimaram a elasticidade-preço da demanda e, considerando uma hipotética equiparação dos valores do FISTEL cobrados das VSAT e dos smartphones da telefonia celular (a rigor técnico, os terminais móveis do Serviço Móvel Pessoal – SMP), projetaram seus efeitos sobre a receita das prestadoras, base arrecadatória do ICMS, do ISS, do PIS/PASEP/COFINS, do IPI e do FUST/FUNTTEL, além do próprio FISTEL. Em razão do aumento do número de acessos em serviço decorrente do ajuste da alíquota, a arrecadação agregada em 2020 já seria mais que 60% maior, enquanto que em 2025 já seria maior que o dobro do cenário sem a equiparação.

De qualquer modo, mais importantes que possíveis desdobramentos positivos sobre o agregado arrecadatório são a melhoria das condições de acesso da população às telecomunicações e o fomento ao desenvolvimento de um mercado mais competitivo e pleno de oportunidades que a equiparação de condições representa.

Esclareça-se, por derradeiro, que o FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 1966, é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a execução da fiscalização dos serviços. Ele é constituído por duas taxas, a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), devida no momento do licenciamento das estações e cujos valores estão previstos na tabela constante



do Anexo I da mencionada lei, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), recolhida anualmente até o dia 31 de março.

Originalmente, o valor da TFF correspondia a 50% do valor da TFI, mas foi alterado para 45% pela Lei nº 11.652, de 2008, e, depois, para o valor atual de 33%, pela Lei nº 12.485, de 2011.

A Lei nº 11.652, de 2008, criou a Empresa Brasil de Comunicação e a CFRP, para propiciar-lhe recursos e financiar a melhoria e ampliação das redes de radiodifusão pública. O Anexo a essa lei prevê os valores da CFRP, que correspondem aproximadamente a 5% da TFI.

Já a Lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluiu como fato gerador da Condecine, criado pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, a exploração dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. O valor a ser pago, constante do Anexo I dessa medida provisória, corresponde a aproximadamente 12% da TFI.

Dito de outra forma, dos 50% originalmente destinados à fiscalização dos serviços, 5% foram repassados à CFRP e 12%, à Condecine, restando ainda 33% destinados à finalidade original. Por conseguinte, para que a lógica de distribuição seja resguardada, alterações à alíquota do FISTEL devem ser replicadas nas alíquotas da CFRP e da Condecine.

Do exposto, por entender que este projeto contribui para o desenvolvimento nacional sem provocar nenhuma tensão no já frágil equilíbrio fiscal, conclamo por sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO



SF18951.02082-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do FISTEL - 5070/66
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>
 - artigo 6º
- Lei nº 11.652, de 7 de Abril de 2008 - LEI-11652-2008-04-07 - 11652/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11652>
 - artigo 32
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>
 - artigo 38
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - MPV-2228-1-2001-09-06 - 2228-1/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>

9

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2018 (nº 613, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO ALTERNATIVA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.*



RELATOR: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 163, de 2018 (nº 613, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO ALTERNATIVA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária (RadCom) encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Portaria do Ministério das Comunicações (MC) nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, alterada pela Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) nº 1.909, de 5 de abril de 2018.

O art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, veda à entidade que detém autorização o estabelecimento de vínculo que a subordine à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais. Detalhando o dispositivo, o inciso III do art. 132 da Portaria nº 4.334, de 2015, determina que a renovação será indeferida quando for constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo.

Já o inciso V do mesmo art. 132 impede a renovação da outorga no caso de aplicação de pena de revogação por decisão administrativa definitiva.

Como não foram localizados, nos autos do processo, a comprovação de não aplicação de pena de revogação da autorização e o parecer atestando a inexistência de vínculo da entidade, entendemos ser necessário encaminhamento de requerimento de informações ao Ministro de Estado das Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, para preencher essas lacunas.



III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado das Comunicações do requerimento de informações a seguir, e pelo sobremento da tramitação do PDS nº 163, de 2018, nos termos do art. 335 do Risf.

REQUERIMENTO N° , DE 2019



Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2018:

- confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;
- confirmação da inexistência da aplicação de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 2018

(nº 613/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Alternativa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1545861&filename=PDC-613-2017
- Informações Complementares
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1395309&filename=TVR+5/2015



Página da matéria

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Alternativa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 111, de 13 de fevereiro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de junho de 2013, a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Alternativa FM para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

10

**REQ
00005/2021**



SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco da Minoria

|||||
SF/21843.52547-57 (LexEdit)

REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática avalie as políticas públicas relativas à quinta geração de redes móveis (5G) no Brasil, no exercício de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser de suma importância avaliar a implementação da política pública da tecnologia 5G no país.

Segundo pesquisa da Viavi Solutions (empresa que atua no fornecimento de redes e serviços de telecomunicações), o mundo inteiro já tem 65 países, totalizando 1.662 cidades, conectados à internet móvel de quinta geração. Só neste ano de 2021, 301 cidades já adotaram a nova tecnologia, ampliando em 20% o total na comparação com o fim do ano passado. O Brasil ainda não está na lista e nem tem previsão.

Apesar de a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ter enviado em março o edital para leilão de radiofrequência para análise do Tribunal de Contas da União (TCU), somente no mês passado a agência reguladora terminou de enviar os esclarecimentos solicitados pela Corte para emitir seu parecer.

O leilão para a implementação da tecnologia no Brasil será o maior leilão de radiofrequências já realizado no país e o maior para a tecnologia de quinta geração no mundo todo. Lembramos que há uma disputa mundial pelo comércio da

tecnologia 5G, já que os bloqueios feitos pelos EUA e por outros países europeus às empresas chinesas têm provocado uma verdadeira corrida para a substituição de tecnologias nessas nações. No Reino Unido, a adesão por antenas e infraestruturas da finlandesa Nokia e da sueca Ericsson tem sido a solução adotada até o momento.

Os efeitos econômicos que serão gerados com a implementação do 5G no Brasil são gigantescos. Estudo feito pelo IDC para o Movimento Brasil Digital (MDB) mostra que a implantação da tecnologia no país deve gerar cerca de US \$ 22,5 bilhões em negócios entre segmento B2B (business to business) até 2024. O documento mostra que o 5G deve expandir o mercado de novas tecnologias no Brasil, entre elas destacam-se IoT (internet das coisas), Public Cloud Services, Big Data & Analytics e Security, especialmente a partir de 2022. Já a expectativa para o investimento das empresas fornecedoras de serviço para a implementação da infraestrutura do sistema de conectividade para o 5G deverá ser de US\$ 2,5 bilhões, no mesmo período, e US\$ 3,9 bilhões até 2025. O montante está diretamente relacionada ao leilão de frequências para a rede 5G, diz o estudo.

Portanto, é urgente e relevante que esta Comissão intensifique a análise deste tema para avaliar os impactos que esta tecnologia trará ao país e ao povo brasileiro.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria**

